



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024132-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ROSSEVELT LEMES DE SOUZA, é embargado MATHEUS CRUZ DOS SANTOS TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2024132-19.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0005656-66.2024.8.26.0625

Embargante: Rossevelt Lemes de Souza

Embargado: Matheus Cruz dos Santos Teodoro

Comarca: Taubaté

Juiz (a): Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Voto nº 11730

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante – Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento que se refere à matéria debatida, e não à identificação do preceito legal – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

O embargante aduz, em suma, que a impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até 40 (quarenta) salários-mínimos é presumida. Apresenta prequestionamento.

É o relatório.

2. Os embargos não comportam provimento.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses

do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado. O embargante não comprovou a impenhorabilidade da verba constricta em conta corrente.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha entendido pela possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente ou serviços bancários de outra natureza, isso não significa que toda penhora inferior a quarenta salários-mínimos deva ser liberada.

Anoto que o prequestionamento envolve a matéria debatida e não a identificação do preceito legal, mesmo que não haja menção expressa a dispositivo apontado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão de p. 25/28 fica mantido.

3. Diante do exposto, proponho a **rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator